

Art. 3.º São aplicáveis às despesas resultantes desta aquisição as disposições do Decreto-Lei n.º 32 281, de 21 de Setembro de 1942.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a empresa concessionária espanhola Iberduero S. A. já efectuou o depósito prévio de 400.000\$ fixado no aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 248, 1.ª série, de 2 de Novembro de 1957, pelo que pode proceder à ocupação imediata dos terrenos a que respeitava aquele aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Junho de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços Marítimos

Decreto n.º 41 714

Considerando que foi adjudicada a Carlos José Fernandes, construtor civil, residente em Moledo do Minho, a empreitada de «Regularização marginal em Esposende»;

Considerando que os trabalhos da referida empreitada, como se verifica do respectivo caderno de encargos, abrangem os anos económicos de 1958, 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com Carlos José Fernandes, construtor civil, residente em Moledo do Minho, para execução da empreitada de «Regularização marginal em Esposende», pela importância de 542.746\$50, acrescida de 57.253\$50 para ocorrer a previsíveis aumentos das quantidades de trabalho constantes do projecto, em virtude de, nos termos do caderno de encargos, toda a empreitada ser liquidada pelas quantidades de trabalho efectivamente executadas.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, só poderão ser despendidas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, as impor-

tâncias abaixo indicadas, ou o que se apurar como saldo dos anos anteriores:

1958	140.000\$00
1959	300.000\$00
1960	160.000\$00

§ único. As importâncias a despendem em cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 41 715

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Regulamento da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa é privativa da mesma Faculdade e destina-se a fornecer aos professores, assistentes e alunos, bem como aos sócios do Instituto Jurídico da Faculdade, os livros e publicações periódicas necessários aos seus estudos.

§ único. É permitida, a título excepcional; a consulta de espécies da biblioteca por pessoas estranhas à Faculdade, mediante prévia autorização do bibliotecário da Faculdade.

Art. 2.º A biblioteca compreende os seguintes serviços:

- 1.º Serviços centrais;
- 2.º Sala de leitura;
- 3.º Depósito de livros.

Art. 3.º A superintendência da biblioteca compete ao bibliotecário da Faculdade, em harmonia com a orientação superior do director desta.

CAPÍTULO II

Dos serviços centrais

Art. 4.º Os serviços centrais abrangem:

- 1.º Os serviços biblioteconómicos;
- 2.º O serviço de catálogos;
- 3.º O serviço de leitura domiciliária;
- 4.º O serviço de publicações.

Art. 5.º Aos serviços biblioteconómicos compete:

- 1.º Adquirir e registar as espécies bibliográficas;
- 2.º Classificar, catalogar e ideografar as obras registadas;
- 3.º Manter em ordem os catálogos da biblioteca;
- 4.º Velar pela conservação e higiene dos livros e promover a encadernação destes;
- 5.º Assegurar a correspondência;
- 6.º Manter a escrituração privativa da biblioteca;
- 7.º Fazer o balanço anual das espécies existentes.

§ único. Compete aos professores catedráticos, em colaboração com o bibliotecário da Faculdade, fornecer aos serviços da biblioteca, relativamente às respectivas disciplinas, os elementos necessários para a classificação e ideografia das espécies bibliográficas.

Art. 6.º A aquisição de livros por compra será feita sob a orientação do bibliotecário da Faculdade, por sua iniciativa ou por proposta dos professores, assistentes e alunos, ou dos serviços da biblioteca.

Art. 7.º Os livros pertencentes à biblioteca serão registados, numerados e carimbados.

§ 1.º Para efeitos de registo haverá os seguintes livros:

1.º De registo geral das espécies bibliográficas, que servirá de inventário;

2.º De registo provisório de publicações periódicas e obras fasciculares.

§ 2.º Não serão anotados no livro de registo geral as espécies adquiridas para utilização nas aulas e nos exames, nem os exemplares das obras provenientes do depósito legal, previsto no artigo 38.º do Decreto n.º 16 044, de 13 de Outubro de 1928, que não devam ser incorporados no fundo da biblioteca, os quais terão a aplicação determinada pelo bibliotecário da Faculdade de acordo com as necessidades do serviço, devendo organizar-se para eles os registos que se mostrem adequados ao seu destino.

§ 3.º Os livros serão carimbados no rosto, na última página do texto e na página 91, se a tiverem.

Art. 8.º A classificação das espécies deve obedecer à ordem dos diferentes ramos científicos professados na Faculdade ou a outro critério de base científica superiormente aprovado.

Art. 9.º Os livros, depois de catalogados, serão expostos durante oito dias, e só findo este prazo poderão ser dados a consulta.

§ único. Mensalmente será afixada na sala de leitura a lista das espécies bibliográficas adquiridas de novo pela biblioteca.

Art. 10.º Haverá na biblioteca, além de quaisquer outros que forem julgados necessários, os seguintes catálogos:

- 1.º Onomástico-didascálico;
- 2.º Sistemático, por disciplinas;
- 3.º Ideográfico, por assuntos;
- 4.º Topográfico.

Art. 11.º Os catálogos estarão sempre em lugar bem patente para consulta dos interessados, sob a vigilância do funcionário encarregado da sua arrumação, e em caso algum poderão sair da biblioteca.

Art. 12.º A correspondência da biblioteca será arquivada por ordem de correspondentes e, relativamente a cada um deles, por ordem cronológica.

Art. 13.º Para a escrituração privativa da biblioteca haverá, além dos livros referidos no § 1.º do artigo 7.º, um livro de contas correntes com os fornecedores nacionais e estrangeiros e os demais que se mostrarem necessários ao funcionamento do serviço.

Art. 14.º É permitido o empréstimo de livros para leitura domiciliária:

1.º Aos professores e assistentes da Faculdade, ainda que jubilados;

2.º Aos candidatos ao exame de doutoramento ou a concursos para cargos docentes da Faculdade;

3.º Aos alunos que preparem trabalhos escolares e que, como tais, sejam indicados ao bibliotecário da Faculdade pelos professores ou assistentes das respectivas cadeiras ou cursos.

§ único. As pessoas referidas no n.º 2.º deste artigo só poderão beneficiar da regalia nele prevista mediante autorização do bibliotecário da Faculdade, concedida pelo prazo de um ano e renovável por períodos de igual duração, a requerimento dos interessados.

Art. 15.º O bibliotecário da Faculdade poderá determinar que sejam excluídas da leitura domiciliária as obras raras e as que forem indispensáveis ao funcionamento regular da biblioteca.

Art. 16.º As requisições para leitura domiciliária far-se-ão em impressos próprios, assinados pelos requisitantes, os quais devem compreender um talão, que será entregue a estes, como recibo, quando restituírem as espécies emprestadas.

Art. 17.º O empréstimo de livros para leitura domiciliária será feito pelo prazo de três meses.

§ único. O empréstimo de livros aos alunos caduca no dia 15 de Junho do ano respectivo.

Art. 18.º Tornando-se indispensável para consulta na biblioteca alguma obra emprestada, o detentor dela depositá-la-á nos serviços centrais, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Art. 19.º É expressamente proibido aos detentores de livros da biblioteca emprestá-los a terceiras pessoas.

Art. 20.º Ao serviço de publicações compete:

1.º A distribuição da *Revista* e das publicações da Faculdade;

2.º A permuta da *Revista* e doutras publicações da Faculdade com espécies congéneres;

3.º A publicação de elementos referentes à biblioteca.

CAPÍTULO III

Da sala de leitura

Art. 21.º A sala de leitura da biblioteca estará aberta todos os dias úteis, das 9 às 13 horas e das 15 às 17 horas.

§ 1.º Poderá haver também períodos de leitura extraordinária, cujo horário será fixado pelo bibliotecário da Faculdade de acordo com o director.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior serão destacados, por escala, funcionários técnicos e o necessário pessoal menor.

Art. 22.º O serviço de leitura obedecerá às seguintes normas:

1.º A sala de leitura só pode ser frequentada por quem tiver requisitado alguma obra nos termos do número seguinte;

2.º A requisição dos livros far-se-á mediante um boletim, preenchido a tinta e devidamente datado e assinado, no qual se indicarão, de forma bem legível, o nome do autor, o título da obra, o número de volumes e a cotá respectiva;

3.º Terminada a leitura, as obras requisitadas serão entregues ao funcionário encarregado da sala de leitura, devendo o leitor aguardar que aquele as confira pelo respectivo boletim e rubrique este no lugar próprio;

4.º Quinze minutos antes de terminar o período de leitura, todos os livros serão restituídos e conferidos nos termos do número anterior;

5.º Os frequentadores da sala de leitura manter-se-ão em perfeita ordem e compostura, sendo expressamente proibido estar de cabeça coberta, conversar, passear

ou praticar qualquer acto que perturbe a tranquilidade ou decoro da sala.

Art. 23.º O bibliotecário da Faculdade poderá ainda estabelecer, de acordo com o director, outras normas sobre o funcionamento do serviço de leitura, as quais serão afixadas em quadro próprio e em lugar bem visível.

Art. 24.º Ao funcionário encarregado da sala de leitura compete:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir o disposto no artigo 22.º e as normas estabelecidas nos termos do artigo 23.º;
- 2.º Coadjuvar os leitores e prestar as informações que lhe sejam solicitadas;
- 3.º Manter a disciplina na sala de leitura;
- 4.º Proceder contra os leitores que depois de advertidos não se abstiverem de qualquer infracção às normas em vigor;
- 5.º Comunicar ao segundo-bibliotecário todas as ocorrências que exijam intervenção superior;
- 6.º Manter actualizados os catálogos affectos ao serviço da sala de leitura.

CAPÍTULO IV

Do depósito de livros

Art. 25.º Ao serviço de depósito de livros compete:

- 1.º A arrumação, guarda e conservação das espécies;
- 2.º A busca dos livros requisitados;
- 3.º O registo ou assinalamento de todas as espécies deslocadas, pelo sistema de «falsos livros» ou por outro que se mostre adequado;
- 4.º A conferência das obras devolvidas e passagem dos respectivos recibos;
- 5.º A arrumação e guarda das publicações provenientes do depósito legal;
- 6.º A separação das espécies para efeito de encadernação.

Art. 26.º O serviço de depósito de livros pode, em caso de necessidade, ser subdividido em secções, a cada uma das quais caberá exercer as atribuições estabelecidas no artigo anterior, relativamente às espécies confiadas à sua guarda.

Art. 27.º Se se verificar a necessidade de utilizar a sala de leitura para arrumação de espécies bibliográficas, as atribuições do serviço de depósito serão, nessa parte, exercidas pelo funcionário encarregado da mesma sala.

Art. 28.º A arrumação dos livros obedecerá à classificação adoptada na biblioteca.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Art. 29.º Ao segundo-bibliotecário compete:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento e as instruções superiores aplicáveis à biblioteca;
- 2.º Exercer as funções atribuídas aos serviços biblioteconómicos.

Art. 30.º Compete ao terceiro-bibliotecário:

- 1.º Coadjuvar o segundo-bibliotecário no exercício das suas funções;

2.º Substituir o segundo-bibliotecário nas suas faltas e impedimentos.

Art. 31.º Os catalogadores serão distribuídos pelos serviços da biblioteca pela forma seguinte:

1.º Um funcionário nos serviços centrais e terá a seu cargo, especialmente, o serviço dos catálogos e o de leitura domiciliária;

2.º Outro será incumbido da sala de leitura;

3.º Os restantes funcionarão no serviço de depósito.

§ 1.º Aos catalogadores competem, além das atribuições dos serviços para que forem destacados, todos os outros trabalhos biblioteconómicos de que forem superiormente incumbidos.

§ 2.º Os catalogadores deverão transitar, por escala, por todos os serviços da biblioteca, a fim de se familiarizarem com todas as funções desta.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 32.º Os livros e publicações periódicas e as facturas e correspondência que lhes digam respeito recebidos pela Faculdade serão imediatamente entregues nos serviços centrais da biblioteca.

Art. 33.º As espécies da biblioteca affectas ao serviço das aulas e exames ficam sob a exclusiva responsabilidade dos respectivos contínuos.

Art. 34.º Os utentes da biblioteca são responsáveis, como féis depositários, pela guarda e conservação das espécies por eles requisitadas.

Art. 35.º Responde por justa indemnização todo aquele que causar danos nas instalações, no mobiliário ou nas espécies da biblioteca.

Art. 36.º Só os funcionários técnicos da biblioteca poderão ter em seu poder as chaves das estantes dos livros e serão solidariamente responsáveis pelo extravio de quaisquer espécies, quando não se apurar a responsabilidade de outras pessoas, nos termos dos artigos antecedentes.

§ único. O pessoal técnico e o pessoal menor em serviço na biblioteca responderão, em todo o caso, conjuntamente com os causadores de danos nas instalações, mobiliário ou nas espécies da biblioteca, quando, por negligência, não obstarem à produção dos danos ou não tomarem as necessárias providências para a reparação destes.

Art. 37.º A indemnização devida nos termos dos artigos anteriores será arbitrada pelo director, ouvido o bibliotecário da Faculdade.

§ 1.º Em caso de extravio ou de deterioração de qualquer espécie fá-la-á o respectivo requisitante substituir por outra da mesma edição; se a edição se encontrar esgotada, será a biblioteca indemnizada conforme as condições de preço corrente, e quando seja volume pertencente a uma colecção, atender-se-á também à desvalorização desta.

§ 2.º Se os responsáveis por qualquer indemnização devida à biblioteca a não satisfizerem, o facto será comunicado superiormente.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Julho de 1958. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.